



Número: **0600494-69.2020.6.16.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600494-69.2020.6.16.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600494-69.2020.6.16.0029 que julgou procedente a presente representação, no sentido de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pela parte representada José Vinícius Pablo Pontarolo, aplicando-lhe multa, por propaganda irregular, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a multa diária até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão do ID 39872131. Por consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a decisão liminar.

(Representação, oriunda de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral apresentada pelo aplicativo pardal por pessoa que requereu o anonimato, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Vinícius Pontarolo, alegando que houve o impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook sem o CNPJ do contratante, em violação ao art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º, e art. 29, da Res. TSE nº 23.610/2019. Aduz que, em análise aos impulsionamentos realizados pelo candidato, localizou-se um total de 7 impulsionamentos pagos, sendo que 3 deles encontram-se irregulares, onde 2 ainda estão ativos e 1 inativo. Publicações: "Vinícius Pontarolo #EuQueriONovo para uma nova Imbituva. 45 Vinicius Potarolo prefeito"; O Novo é uma Educação Moderna e de qualidade. No nosso governo todas as crianças da rede municipal de ensino receberão um tablet para utilizar na escola e em casa para aprender mais no contraturno com modernidade e diversão O novo é inclusão digital. Vote 45 - Tablet para todas as crianças"; "Quem já fez não promete! Apresenta as conquistas e resultados! #EuQueroNovo"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO (RECORRENTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO (RECORRENTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

24187 666	02/02/2021 16:08	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600494-69.2020.6.16.0029

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO, JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ VINICIUS PABLO PONTAROLO, candidato ao cargo de prefeito do município de Imbituva/PR, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Imbituva/PR que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente requer a reforma da sentença, para afastar a aplicação da multa cominada.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.



Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, na origem, foram opostos embargos de declaração de maneira intempestiva, no dia 27 de Novembro de 2020, sendo este fato reconhecido pelo magistrado de primeira instância (id. 23262816).

De fato, conforme preconiza o artigo 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, o prazo para interposição de embargos de declaração contra decisão com indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão é de 1 dia, vejamos:

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Na espécie, a sentença que julgou a representação procedente e condenou o recorrente ao pagamento de multa foi publicada no mural eletrônico de 15/10/2020. Portanto, nos termos do artigo 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, o prazo final para proposição de embargos de declaração ou recurso eleitoral expirou em 26/11/2020.

Entretanto, conforme relatado, o recorrente opôs os embargos de declaração somente em 27/11/2020 (id. 23262516), quando já operado o decurso do prazo recursal e, por consequência, já ocorrido o trânsito em julgado da sentença ora recorrida.

Assim, inadmissível o recurso protocolado em 11/12/2020.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

Relator

